

LEI Nº 503, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1992.

Publicado no Diário Oficial nº 194

Institui o FUNPEC - Fundo de Defesa Agropecuária e dá outras providências.

**Regulamentada pelo Decreto nº 1.029, de 1º/9/2000 .D.O nº 970 - pág. 21132.*

O Governador do Estado do Tocantins,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

*Art. 1º É instituído o FUNPEC - Fundo de Defesa Agropecuária, no âmbito da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Tocantins - ADAPEC-TOCANTINS, fundo especial, destinado ao atendimento de despesas da Agência com a execução e manutenção das atividades técnicas e administrativas de defesa agropecuária.

**Art. 1º com redação determinada pela Lei nº 3.125, de 3/8/2016.*

~~Art. 1º. Fica instituído o FUNPEC - Fundo de Defesa Agropecuária na Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento, fundo especial, destinado ao atendimento de despesas da Pasta com a execução de programas de defesa e inspeção animal e vegetal.~~

*Art. 2º Constituem receitas do FUNPEC – Fundo de Defesa Agropecuária:

**Art. 2º com redação determinada pela Lei nº 3.125, de 3/8/2016.*

~~Art. 2º. Constituem receitas do Fundo de Defesa Agropecuária – FUNPEC:~~

I - arrecadação de emolumentos cobrados pela emissão de documentos Fito e Zoossanitários;

*II -arrecadação de taxas de inspeção, cadastros e outros, exigidos pela ADAPEC-TOCANTINS;

**Inciso II com redação determinada pela Lei nº 3.125, de 3/8/2016.*

~~II -arrecadação de taxas de inspeção, cadastros e outros, exigidos pelo Departamento de Defesa Agropecuária;~~

*III - da arrecadação pela prestação de serviços, assistência veterinária e agrônômica, exames e análises laboratoriais;

**Inciso III com redação determinada pela Lei nº 3.125, de 3/8/2016.*

~~III - da arrecadação pela prestação de serviços, assistência veterinária e agronômica, elaboração de projetos rurais, exames e análises laboratoriais;~~

*IV -arrecadação de multas administrativas impostas pela ADAPEC-TOCANTINS;

**Inciso IV com redação determinada pela Lei nº 3.125, de 3/8/2016.*

~~IV -arrecadação de multas administrativas impostas pelo Departamento de Defesa Agropecuária a terceiros;~~

V - de auxílio, subvenções, doações, legados, contribuições de pessoas e entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

VI - outros recursos que lhe forem expressamente atribuídos, inclusive aqueles provenientes de convênios e contratos.

*Art. 3º O FUNPEC é administrado por um Conselho Gestor, órgão colegiado de caráter deliberativo, fiscalizador e controlador da aplicação dos recursos destinados ao respectivo fundo, composto dos seguintes membros:

**Art. 3º com redação determinada pela Lei nº 3.125, de 3/8/2016.*

*I - Presidente da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Tocantins - ADAPEC – TO, na condição de Presidente;

**Inciso I acrescentado pela Lei nº 3.125, de 3/8/2016.*

*II - Secretaria do Desenvolvimento da Agricultura e Pecuária;

**Inciso II acrescentado pela Lei nº 3.125, de 3/8/2016.*

*III - Presidente do Instituto de Desenvolvimento Rural do Estado do Tocantins - RURALTINS;

**Inciso III acrescentado pela Lei nº 3.125, de 3/8/2016.*

*IV - Secretaria do Planejamento e Orçamento;

**Inciso IV acrescentado pela Lei nº 3.125, de 3/8/2016.*

*V - Secretário da Fazenda.

**Inciso V acrescentado pela Lei nº 3.125, de 3/8/2016.*

*Parágrafo único. A função de membro não é remunerada.

**Parágrafo único com redação determinada pela Lei nº 3.125, de 3/8/2016.*

~~Art. 3º. O Fundo de Defesa Agropecuária será administrado pelo Departamento de Defesa Agropecuária - DDA, ficando a designação do seu gestor a cargo do Chefe do Poder Executivo.~~

~~Parágrafo único. Os recursos do Fundo de Defesa Agropecuária serão movimentados em conta específica, através de instituições oficiais, por intermédio do Secretário de Estado da Fazenda.~~

Art. 4º. A operacionalização do Fundo de Defesa Agropecuária - FUNPEC, será estabelecida em regulamento, de acordo com as normas da legislação pertinente.

Art. 5º. O Poder Executivo editará decreto regulamentando o FUNPEC, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da vigência desta lei.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 28 dias do mês de dezembro de 1992, 171º da Independência, 104º da República e 4º do Estado.

MOISÉS NOGUEIRA AVELINO
Governador do Estado